



Acordo de Complementação Econômica nº53 (ACE-53)

Este acordo tem como objetivo: estabelecer normas e disciplinas para as relações econômicas e comerciais entre as Partes, ao amparo ao Tratado de Montevideu 1980; promover o desenvolvimento e a diversificação das correntes de comércio com objetivo de intensificar a complementação econômica; estimular os fluxos de investimento, para procurar promover um intensivo aproveitamento dos mercados e da capacidade competitiva das Partes; e incentivar a participação dos setores privados das Partes.

Instruções do Certificado

Emissão de Certificado de Origem

- A classificação tarifária é a NALADI/SH para este acordo **(CAP IV, ART -4)**
- O certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, dentro dos cinco (5) dias úteis seguintes à apresentação da solicitação respectiva, de acordo com o estabelecido nos artigos IV-20 e IV-23, e terá uma validade de cento e oitenta (180) dias contados desde a sua emissão. **(CAP IV, ARTI -22)**
- Os certificados de origem não poderão ser expedidos com anterioridade à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas terão de sê-lo na mesma data ou dentro dos sessenta (60) dias seguintes à emissão da fatura. **(CAP IV, ARTI -22)**
- No caso de operações realizadas mediante a intervenção de terceiros operadores o produtor ou exportador do país de exportação deverá indicar, no certificado de origem respectivo, no campo "OBSERVAÇÕES", que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada desde um terceiro país. Para tal efeito, identificará o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que definitivamente faturará a operação. Na situação referida nos parágrafos anteriores e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por operador de terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Neste caso, o importador apresentará à autoridade aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, na qual deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial definitiva e do certificado de origem que amparam a operação de importação. **(CAP IV, ARTI -24)**
- O Certificado de Origem não poderá apresentar rasuras, rabiscos e emendas e só poderá ser válido se todos os seus campos estiverem devidamente preenchidos

VALOR DE CONTEÚDO REGIONAL

- Quando, de acordo com este capítulo, uma mercadoria deva cumprir com o valor de conteúdo regional de acordo com o disposto no literal c) do artigo IV-5, o valor dos materiais não-originários será:
 - a) O valor de transação do material, calculado de acordo com o Artigo 1 do Código de Valoração Aduaneira; ou
 - b) Calculado de acordo com os Artigos 2 a 7 do Código de Valoração Aduaneira no caso em que não haja valor de transação ou que o valor de transação do material não seja admissível conforme o Artigo 1 do Código de Valoração Aduaneira; e
 - c) Incluirá, quando não estejam considerados nos incisos (a) ou (b):
 - i) os fretes, seguros, custos de empacotamento e todos os demais custos incorridos para o transporte do material até o porto de importação na Parte onde



se encontra o produtor da mercadoria, salvo que, quando o produtor da mercadoria adquira o material não-originário dentro do território da Parte onde se encontra localizado, o valor do referido material não incluirá o frete, seguro, custos de empacotamento e todos os demais custos incorridos para o transporte do material desde o armazém do fornecedor até o lugar em que se encontre o produtor; e

ii) o custo dos resíduos e desperdícios resultantes do uso do material na produção da mercadoria, menos qualquer recuperação destes custos, sempre que a recuperação não exceda trinta (30) por cento do valor do material, determinado conforme o literal (a) precedente. O valor dos materiais não-originários utilizados pelo produtor na produção de uma mercadoria não incluirá o valor dos materiais não-originários utilizados por outro produtor na produção de um material originário que é adquirido e utilizado pelo produtor da mercadoria na produção desta mercadoria; ou o produtor da mercadoria na produção de um material originário de fabricação própria e que se designe pelo produtor como material intermediário de acordo com o artigo IV-8. **(ART. IV-6)**

DEMINIMIS

- Uma mercadoria se considerará originária se o valor de todos os materiais não-originários utilizados na produção da mercadoria, ajustado sobre a base CIF, que não cumpram a mudança correspondente de classificação tarifária estabelecida no literal c) do artigo IV-5, não exceder sete (7) por cento do valor da mercadoria, ajustado sobre a base FOB. Este artigo não se aplica a:
 - a) mercadorias compreendidas nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado; nem
 - b) um material não-originário que se utilize na produção de mercadorias compreendidas nos capítulos 1 a 27 do Sistema Harmonizado, a menos que o material não-originário esteja compreendido em uma subposição diferente daquela da mercadoria para a qual se está determinando a origem de acordo com este artigo. **(ART. IV-7)**

MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS

- Para os efeitos do cálculo do valor de conteúdo regional de acordo com o artigo IV-6, o produtor de uma mercadoria poderá designar como material intermediário qualquer material de fabricação própria utilizado na produção da mercadoria, sempre que esse material cumpra com o estabelecido no artigo IV-5.
- Quando o material estiver sujeito a um valor de conteúdo regional de acordo com o literal c) do artigo IV-5, este será calculado com base em que o valor dos materiais não-originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder cinquenta (50) por cento do custo total desse material.
- Se um material designado como material intermediário estiver sujeito a um requisito de valor de conteúdo regional, nenhum outro material de fabricação própria sujeito a um valor de conteúdo regional utilizado na produção desse material intermediário pode, por sua vez, ser designado pelo produtor como material intermediário. **(ART. IV-8)**

ACUMULAÇÃO

- Para o cumprimento dos requisitos de origem, os materiais originários do território de uma das Partes, incorporados a uma determinada mercadoria no território da outra Parte, serão considerados originários do território desta última. **(ART IV-9)**

MERCADORIAS E MATERIAIS FUNGÍVEIS



- Para os efeitos de estabelecer-se se uma mercadoria é originária, quando em sua produção se utilizem materiais fungíveis originários e não-originários que se encontrem misturados ou combinados fisicamente em inventário, a origem dos materiais poderá ser determinada mediante um dos métodos de controle de estoque estabelecidos nos princípios de contabilidade geralmente aceitos na Parte onde a mercadoria é produzida.
- Quando mercadorias fungíveis originárias e não-originárias sejam misturadas ou combinadas fisicamente em inventário e antes de sua exportação não sofram nenhum processo produtivo nem qualquer outra operação no território da Parte em que foram misturadas ou combinadas fisicamente, diferente do descarregamento, recarregamento ou qualquer outro movimento necessário para manter as mercadorias em boa condição ou transportá-las ao território da outra Parte, a origem da mercadoria poderá ser determinada a partir de um dos métodos de controle de estoque referidos no parágrafo anterior.
- Uma vez selecionado um dos métodos de controle de estoque, este será utilizado através de todo o exercício ou período fiscal. **(ART IV-10)**

MATERIAIS INDIRETOS

- Os materiais indiretos serão considerados originários sem levar em consideração o lugar de sua produção e o valor desses materiais será o custo dos mesmos que sejam reportados nos registros contábeis do produtor da mercadoria. **(ART IV-11)**

RECIPIENTES E MATERIAIS DE EMBALAGEM

- **PARA A VENDA NO VAREJO**
Para os efeitos de estabelecer se uma mercadoria é originária, não serão levados em consideração recipientes e os materiais de embalagem em que se apresente uma mercadoria para a venda no varejo, quando estejam classificados com a mercadoria que contenham, de acordo com a Regra Geral 5 b) do Sistema Harmonizado, exceto quando a mercadoria esteja sujeita a um requisito de valor de conteúdo regional de acordo com o literal c) do artigo IV-5, caso em que serão levados em consideração no cálculo do conteúdo regional. **(ART IV-12)**
- **CONTÊINERES E MATERIAIS DE EMBALAGEM PARA EMBARQUE**
Os contêineres e os materiais de embalagem em que uma mercadoria é acondicionada empacotada exclusivamente para seu transporte não serão levados em consideração para os efeitos de cumprimento do disposto no artigo IV-5. **(ART IV-13)**

JOGOS OU SORTIDOS

- Os jogos ou sortidos que se classifiquem segundo o disposto na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, assim como as mercadorias cuja descrição, segundo a nomenclatura NALADI/SH, seja especificamente a de um jogo ou sortido, se qualificarão como originários sempre que cada uma das mercadorias contidas no jogo ou sortido cumpra com a norma de origem que se tenha estabelecido para cada uma das mercadorias neste capítulo.
- Não obstante o disposto no parágrafo anterior, um jogo ou sortido de mercadorias será considerado originário se o valor de todas as mercadorias não-originárias utilizadas na formação do jogo ou sortido, ajustado sobre a base CIF, não exceder sete (7) por cento do valor da mercadoria como jogo ou sortido ajustado sobre a base FOB.
- As disposições deste artigo prevalecerão sobre as demais disposições estabelecidas neste capítulo. **(ART. IV-14)**



Declaração

- Para a emissão de um certificado de origem deverá ser apresentada a solicitação correspondente, acompanhada de uma declaração de origem assinada, com os antecedentes necessários que demonstrem em forma documental que a mercadoria, cuja certificação de origem se solicita, cumpre com os requisitos exigidos para isso. **(CAP IV,ARTI -24)** No caso da mercadoria adquirida no mercado interno juntar cópia da declaração do produtor
- A descrição da mercadoria deverá coincidir com a que corresponde ao código NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial do exportador. **.(CAP IV,ARTI -24)**
- As declarações mencionadas deverão ser apresentadas com suficiente antecedência para cada solicitação de certificação. O solicitante deverá conservar os antecedentes necessários que demonstrem em forma documental que a mercadoria cumpre com os requisitos exigidos, e pô-los à disposição da autoridade certificadora do país exportador ou da autoridade competente do país de importação, quando solicitado. **.(CAP IV,ARTI -24)**
- No caso em que as mercadorias sejam exportadas regularmente, a declaração terá uma validade de até trezentos e sessenta e cinco (365) dias, desde que não mudem as circunstâncias ou os fatos que fundamentem a referida declaração.**(CAP IV,ARTI -24)**

Normas de Origem

- a) As mercadorias obtidas em sua totalidade ou produzidas inteiramente no território de uma ou ambas as Partes:
- i) Requisito: **Capítulo IV, Artigo IV-5, letra “a-i”**
Minerais extraídos no território de uma ou ambas as Partes;
 - ii) Requisito: **Capítulo IV, Artigo IV-5, letra “a-ii”**
Vegetais colhidos no território de uma ou ambas as Partes;
 - iii) Requisito: **Capítulo IV, Artigo IV-5, letra “a-iii”**
Animais vivos, nascidos e criados no território de uma ou ambas as Partes;
 - iv) Requisito: **Capítulo IV, Artigo IV-5, letra “a-iv”**
Mercadorias obtidas da caça ou pesca no território de uma ou ambas as Partes;
 - v) Requisito: **Capítulo IV, Artigo IV-5, letra “a-v”**
Peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidas do mar por barcos registrados ou matriculados por uma Parte e que levem a bandeira desta Parte;
 - vi) Requisito: **Capítulo IV, Artigo IV-5, letra “a-vi”**
(Mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábricas, a partir das mercadorias identificadas no numeral v), sempre que estes barcos-fábrica estejam registrados ou matriculados por alguma Parte e levem a bandeira desta Parte;
 - vii) Requisito: **Capítulo IV, Artigo IV-5, letra “a-vii”**
Mercadorias obtidas por uma Parte, ou uma pessoa de uma Parte, do leito ou do subsolo marinho, fora das águas territoriais, sempre que a Parte tenha direitos para explorar este leito ou subsolo marinho;



viii) Requisito: **Capítulo IV, Artigo IV-5, letra “a-viii**

Resíduos e desperdícios derivados de:

- a produção no território de uma ou ambas as Partes, ou
- mercadorias usadas, recoletadas no território de uma ou ambas as Partes, sempre que essas mercadorias sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas; e

ix) Requisito: **Capítulo IV, Artigo IV-5, letra “a-ix”**

Mercadorias produzidas no território de uma ou ambas as Partes, (exclusivamente a partir das mercadorias mencionadas nos numerais i) a viii), em qualquer etapa de produção;

b) Requisito: **Capítulo IV, Artigo IV-5, letra “b”**

As mercadorias que sejam produzidas inteiramente no território de uma ou ambas as Partes a partir exclusivamente de materiais que se qualificam como originários, de acordo com este capítulo;

c) Requisito: **Capítulo IV, Artigo IV-5, letra “c”**

As mercadorias elaboradas utilizando materiais não-originários, sempre que resultem de um processo de produção, realizado inteiramente no território de uma ou ambas as Partes, de tal forma que a mercadoria cumpra com os requisitos específicos de conformidade com o estabelecido no Anexo II do Acordo.

Para os fins da determinação da origem de um material a ser incorporado em uma mercadoria sujeita às disposições deste Acordo, que não esteja incluído no Anexo I e para o qual não seja definida regra específica no Anexo II aplicar-se-ão os artigos primeiro e segundo da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração.

Depto. de Comércio Exterior

ACSP - Associação Comercial de São Paulo

FACESP - Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo